

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2011**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposta legislativa visa a acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que tenham prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.

Aduz a ilustre Autora, em sua justificação, que o projeto de lei vai ao encontro dos anseios da sociedade, e que o Conselho Nacional de Justiça mostra-se favorável à causa.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

É meritória a proposição que estamos a analisar, da ilustre Deputada Nilda Gondim.

Se é verdade que o número de crianças e adolescentes à espera de adoção é elevado em nosso país, mais verdadeira ainda, e cruel, é a constatação de que os adotados com deficiência ou doença crônica enfrentam uma espera ainda maior.

Dessa maneira, nada mais justo do que conferir prioridade de tramitação para os processos de adoção que envolvam crianças e adolescentes nessas condições, para que possam usufruir, sem maiores delongas, dos benefícios do convívio familiar.

Contudo, o novo artigo de lei deve referir-se a “adotando”, e não a “adotado”. A par disso, o termo “com necessidade específica de saúde” parece, salvo melhor juízo, muito vago; melhor será a utilização do termo “doença crônica”, como, aliás, consta da justificação do projeto.

Finalmente, o novo dispositivo estará melhor localizado na lei como art. 50-A, ao invés de art. 52-E, uma vez que o art. 52-D e os anteriores tratam de adoção internacional.

O voto, assim, é pela aprovação do PL n.º 659, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 659, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de conferir prioridade aos processos de adoção quando o adotando for portador de deficiência ou de doença crônica.

Art. 2.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando seja portador de deficiência ou de doença crônica.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora